



## **LEI COMPLEMENTAR N. 1.180.**

**Autoria: Poder Executivo.**

**Altera a Lei Complementar n. 1.123/2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes no âmbito da Administração Pública do Município de Maringá e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** Fica acrescido o § 3.º ao art. 13 da Lei Complementar n. 1.123/2018, com a seguinte redação:

**"Art. 13. (...)**

**§ 3.º A verba de que trata este artigo terá natureza indenizatória. (AC)"**

**Art. 2.º** Fica incluída a Seção I, com os arts. 14-A, 14-B, 14-C e 14-D, no Capítulo II da Lei Complementar n. 1.123/2018, com a seguinte redação:

**"Seção I**

**Órgãos**

**Art. 14-A. São órgãos do Conselho Municipal de Contribuintes o Plenário e as Turmas.**



**Art. 14-B. A Turma será constituída de 4 (quatro) Conselheiros dentre os membros titulares ou suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 3 (três) Conselheiros, observado o seguinte:**

**I – a Turma será constituída por iniciativa do Presidente do Conselho de Contribuintes, que será submetida à votação no Plenário, por maioria de votos dos membros;**

**II – aprovada a constituição em Plenário, a Turma será instalada por ato do Presidente, que escolherá seus 3 (três) membros dentre os representantes das duas categorias, sendo alternada entre as turmas criadas a composição majoritária de representantes, do Poder Executivo Municipal e dos Contribuintes;**

**III – a Presidência das Turmas será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes ou por um Conselheiro de sua indicação, que terá mandato coincidente com o seu;**

**IV – nas sessões e processo de julgamento das Turmas, o Presidente da Turma terá as mesmas atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, naquilo que for compatível, sem, no entanto, proferir voto.**

**Art. 14-C. Compete à Turma:**

**I – julgamento de recursos contra decisões de primeira instância administrativa cujo valor do proveito econômico seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do lançamento;**

**II – julgamento das causas sujeitas ao reexame necessário que não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do lançamento.**

**§ 1.º Por requisição do Presidente do Conselho ou decisão do Presidente da Turma, a Turma remeterá o processo ao julgamento pelo Plenário quando:**

**I – for considerada relevante a discussão ainda não decidida pelo Plenário ou, quando, apesar de decidida pelo Plenário, algum Conselheiro propuser o seu reexame;**

**II – algum Conselheiro propuser edição, alteração, revisão ou cancelamento de súmula;**



**III – houver necessidade de revisão do acórdão, na forma do regimento interno, ou por ele ser contrário à súmula ou a entendimento do Plenário;**

**IV – previsto no regimento interno.**

**§ 2.º A remessa de que trata o parágrafo anterior ocorrerá independentemente de acórdão ou, quando já prolatado e encerrada a sua votação, até a data de sua publicação no diário oficial.**

**§ 3.º Das decisões da Turma caberão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os seguintes recursos:**

**I – Agravo Interno, quando a decisão não for unânime;**

**II – Uniformização de Jurisprudência, quando houver divergência de entendimento entre as turmas.**

**§ 4.º Quando houver mais de uma turma criada, o regimento interno do Conselho poderá prever a especialização das turmas em razão da matéria.**

**Art. 14-D. Compete ao Plenário:**

**I – o julgamento de todos os processos de competência do Conselho, inclusive a revisão do processo das Turmas na forma desta Lei;**

**II – decidir, ainda que relacionados a processos e atribuições das Turmas:**

**a) pela edição, alteração, revisão e cancelamento das súmulas;**

**b) sobre questões institucionais relacionadas ao Conselho Municipal de Contribuintes;**

**III – alteração do Regimento Interno;**

**IV – fiscalizar as Turmas e revisar os seus processos na forma prevista nesta Lei;**

**V – outras atribuições previstas no Regimento Interno."**

**Art. 3.º Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei Complementar n. 1.123/2018, com a redação abaixo:**

**"Art. 22. (...)**



**Parágrafo único. Poderá ser dispensado o relatório no julgamento pelas Turmas. (AC)**

...

**Art. 32. (...)**

**Parágrafo único. Nos processos que tramitem em segredo, a publicação da ementa se restringirá ao deferimento ou indeferimento do recurso. (AC)"**

**Art. 4.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 1.123/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 10. Dentre os integrantes do quadro efetivo da Procuradoria-Geral do Município, serão designados Procuradores Municipais para atuarem como defensores da Fazenda Pública perante as turmas e o plenário do Conselho de Contribuintes.**

**Parágrafo único. Dentre os integrantes do quadro efetivo de Auditor Tributário, serão designados assistentes técnicos para auxiliarem os defensores da Fazenda Pública. (NR)**

...

**Art. 18. As sessões terão duração de até duas horas, podendo ser prorrogadas para a conclusão de julgamento iniciado, sendo abertas e funcionando com a presença da maioria dos Conselheiros da turma ou do plenário, conforme o caso, e serão públicas, ressalvados os julgamentos de processos que tramitem em segredo.**

**§ 1.º Tramitam em segredo os processos:**

**I - que exijam o interesse público ou social;**

**II - que versem sobre menores, inventário ou partilha resultantes de divórcio ou separação;**



III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

§ 2.º Nos casos de segredo, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou de seus assistentes.

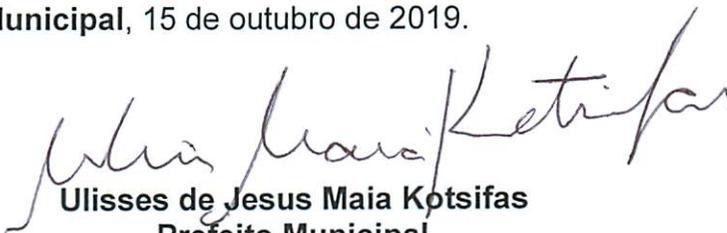
§ 3.º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. (NR)"

Art. 5.º O art. 14 da Lei Complementar n. 1.123/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A fim de atender aos serviços de expediente, o Presidente designará servidores efetivos do Município para secretariarem o Plenário e as Turmas do Conselho, que perceberão uma Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, equivalente ao encargo de alta responsabilidade. (NR)"

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário e mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Paço Municipal, 15 de outubro de 2019.

  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Prefeito Municipal

  
Domingos Trevizan Filho  
Chefe de Gabinete